



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.412 - MG (2019/0127894-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ALLAN CESAR SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BATISTA RODRIGUES -
MG140784
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, diante da apreensão de três tipos de entorpecentes distintos em poder do acusado (1.025 g de maconha, 2 g de cocaína e 280 g de crack), além de dinheiro em espécie, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia provisória.

3. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. O registro de que o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

5. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Também, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

6. O Tribunal *a quo* foi firme ao asseverar a ausência de comprovação de ser o acusado a única pessoa capaz de dispensar à criança os cuidados básicos, sobretudo em razão das declarações da própria genitora da infante, posicionamento consonante com a jurisprudência do STJ.

7. Para alterar a conclusão da instância antecedente, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.412 - MG (2019/0127894-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ALLAN CESAR SILVA (PRESO)

**ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BATISTA RODRIGUES -
MG140784**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALLAN CÉSAR SILVA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.008311-3/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do acusado, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva. Aduz que o réu possui uma filha menor de 12 anos e que "a própria mãe atesta que a menor depende exclusivamente dos cuidados do pai" (fl. 273).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por recolhimento domiciliar ou outras cautelares.

Indeferida a liminar (fls. 280-281) e prestadas as informações (fls. 286-288 e 292-435), o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 437-444).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.412 - MG (2019/0127894-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, diante da apreensão de três tipos de entorpecentes distintos em poder do acusado (1.025 g de maconha, 2 g de cocaína e 280 g de crack), além de dinheiro em espécie, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia provisória.

3. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. O registro de que o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

5. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Também, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

6. O Tribunal *a quo* foi firme ao asseverar a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de ser o acusado a única pessoa capaz de dispensar à criança os cuidados básicos, sobretudo em razão das declarações da própria genitora da infante, posicionamento consonante com a jurisprudência do STJ.

7. Para alterar a conclusão da instância antecedente, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 28/1/2019, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 92-93, grifei):

No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que ele responde a ação penal pelos delitos de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada e resistência. Ademais, verifica-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais, durante patrulhamento nas proximidades da Rodoviária, receberam notícias de que haveria um indivíduo realizando a mercancia de drogas na Rua dos Caetés com Avenida do Contorno. Desta feita, deslocando-se a este local, foi abordado um indivíduo que identificou-se inicialmente como Edivaldo de Pacheco Júnior, sendo averiguado em sede policial que sua real identificação é Ariel Pires Damasceno da Silva. Durante buscas pessoais, arrecadaram-se em posse do coautuado Ariel 03 invólucros de cocaína, 01 invólucro de maconha e a quantia de R\$128,00, sendo certo que ele noticiou aos policiais que teria combinado uma compra de entorpecentes para aquele dia. Ato contínuo, no local em que se daria a entrega das referidas substâncias, restou-se abordado, após suspeição, o autuado **Allan, sendo arrecadados no veículo em que ele chegou ao local uma barra e pedaços de maconha, uma barra de crack e R\$100,00 em numerário, sendo encontrado ainda na residência de Allan outro fragmento de maconha. Os entorpecentes localizados totalizaram 1025,0 g de maconha, 280,0 g de crack e 2,0 g de cocaína, quantidade e diversidade de substâncias psicoativas que revela a gravidade concreta do delito.** Cumpre asseverar que ambos os autuados assumiram participação no tráfico de drogas, o que sedimenta o *fumus commissi delicti*. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.

O pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 244-245, destaquei):

Em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva do paciente pela domiciliar, entende-se que razão não assiste ao impetrante.

No caso, o paciente pleiteia a concessão da prisão domiciliar, com base no art. 318, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, alegando que é imprescindível aos cuidados de sua filha de 4 (quatro) anos e que é o único responsável por ela.

Contudo, **a declaração juntada aos autos (ord. 9) demonstra que a filha do paciente está sob os cuidados de sua genitora E.T.S.. o que afasta as alegações de que ele seja imprescindível aos cuidados da menor e de que seja único responsável por ela.**

Logo, não restando demonstrado que o paciente se enquadra em um das hipóteses do art. 318 do Código de Processo Penal, incabível é a concessão da prisão domiciliar.

Passo ao exame dos pleitos defensivos.

II. Revogação da prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneos os motivos** invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a **gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, diante da apreensão de três tipos de entorpecentes distintos em poder do acusado (1.025 g de maconha, 2 g de cocaína e 280 g de crack), além de dinheiro em espécie.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

2. *In casu*, a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida (733,95 g de crack)**, não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte.

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, em razão da expressiva quantidade de droga, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Ordem denegada.

(HC n. 461.424/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 8/3/2019, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do paciente.

III. Substituição por cautelares diversas

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do acusado.

Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 22/2/2018, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Concessão de prisão domiciliar

A despeito do advento da benéfica Lei n. 13.257/2016, o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

Com efeito, a medida deve ser concedida em observância à garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º, Lei n. 13.257/2016).

Semelhante interpretação **acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão.** Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

Sob tais premissas, **não verifico ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar**, porquanto o Tribunal *a quo* foi firme ao asseverar a ausência de **comprovação de ser o acusado a única pessoa capaz de dispensar à criança os cuidados básicos, sobretudo em razão das declarações da própria genitora da infante**, posicionamento consonante com a jurisprudência do STJ. Ademais, para alterar a conclusão da instância antecedente, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

[...]

5. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

6. *In casu*, embora seja genitor de uma menor impúbere, o paciente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, **não demonstrou ser sua presença indispensável aos cuidados de sua rebenta, que se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra sob os cuidados maternos, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

7. Ordem denegada.

(HC n. 417.937/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/11/2017, grifei)

[...]

7. O recorrente instruiu os autos com certidão de nascimento de quatro crianças nascidas de genitoras diversas e com declaração particular, firmada pelas mulheres, de que provê o sustento dos infantes, mas estava desempregado no momento da prisão preventiva e **os documentos não comprovam ser ele a única pessoa capaz de dispensar aos filhos cuidados básicos.**

8. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 89.447/RN, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 13/11/2017, destaquei)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0127894-8

RHC 112.412 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00831134820198130000 10000190083113000 10000190083113001 24190344851
831134820198130000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLAN CESAR SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BATISTA RODRIGUES - MG140784
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ARIEL PIRES DAMASCENO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.